

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar ao magistrado aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, que, dadas a peculiaridades do caso, deverá consistir em internação compulsória para tratamento de dependentes químicos.



SF/18419.14482-45

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006<sup>1</sup>, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Réus reincidentes comprovadamente dependentes químicos poderão ter a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direito, mediante reavaliação do juízo competente e com concordância do Ministério Público, desde que:

I – Estejam há mais de dois anos ininterruptos em processo de reabilitação e reinserção social com acompanhamento médico especializado; e

II – Não tenham, nesse período, praticado ato ofensivo à ordem e à paz social.

§ 1º A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é condicionada à internação em instituição dedicada à reinserção social, observado o disposto nos incisos I e II.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente para os crimes contra o patrimônio com penas máximas de quatro anos praticados sem uso de violência ou grave ameaça.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

<sup>1</sup> “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), foi publicada em 23 de agosto de 2006 e teve um período de “*vacatio legis*” de 45 dias, entrando em vigor em 8 de outubro do mesmo ano. Ela revogou as legislações anteriores<sup>2</sup> e todo o tema é, atualmente, disciplinado por ela.

Uma das inovações foi o tratamento dado ao usuário de drogas, que passou a ser considerado, à luz da nova legislação, como um sujeito a ser recuperado, e não mais como um criminoso merecedor de repúdio e alijamento social. Neste sentido, destaca-se o Capítulo II “Das Atividades de Atenção e de Reinserção Social de Usuários ou Dependentes de Drogas”.

Nessa direção, apresentamos a presente proposição, para incluir dispositivo que possibilite a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em internação em instituição dedicada à reinserção social de usuários ou dependentes de drogas.

Primeiramente, esclarecemos que a opção por alterar a Lei nº 11.343/06, em seu Capítulo II, é por entendermos que especialmente os dependentes químicos, não raramente, praticam crimes contra o patrimônio, tais como pequenos furtos, para obter meios de satisfazer o seu vício. Como são reiterados esses delitos sob o domínio da dependência química, a esses acusados sequer cabe a aplicação do Princípio da Insignificância, pois são reincidentes<sup>3</sup>.

Portanto, esses casos específicos revelam particularidades que exigem mais do que a aplicação fria da lei pelos magistrados Brasil afora, instigando-os a considerar também o aspecto sócio-jurídico no contexto dessas condutas delitivas. A perspectiva humana, principal razão de um Estado Democrático de Direito, clama por uma solução mais apropriada a tais casos.

Acusados dependentes químicos, escravos do vício, não se recuperarão na prisão, muito pelo contrário. Eles precisam de um tratamento

---

<sup>2</sup> A Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, definia crimes (direito material) e procedimentos (direito processual). Posteriormente, veio a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, que vetou o direito material, sendo apenas aplicado o procedimento desta nova norma aos crimes definidos pela Lei nº 6.368/76.

<sup>3</sup> O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento segundo o qual “a aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social” (HC 255.921/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 25/04/2013).



para desintoxicação, a fim de libertarem-se da dependência química que os aprisiona. Neste sentido, é que a internação em instituição especializada mostra-se, a nosso ver, como medida mais eficaz e fundamental para ressocialização desses indivíduos em detrimento da prisão.

O encarceramento, nestes casos, além de não atender à noção de justiça, é ineficaz, pois não recupera ninguém, muito menos do vício em drogas. É uma escola do crime. A fé no ser humano leva-nos a crer que, curando o vício, cessa-se a periculosidade. A sociedade como um todo terá de volta em seu convívio indivíduos saudáveis e reabilitados à vida em comunidade.

Sala das Sessões,

Senador VICENTINHO ALVES



SF/18419.14482-45